



**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 - CESC**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 737/2015**

(Deputada **Celina Leão** e Deputados **Cristiano Araújo, Rafael Prudente, Robério Negreiros e Wellington Luiz**)

**Dispõe sobre as diretrizes para criação, extinção, alteração de limites, funcionamento e categorização de Parque e Unidade de Conservação – UC no Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A criação, extinção, alteração de limites, funcionamento e categorização de Parque e Unidade de Conservação – UC no Distrito Federal obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** São diretrizes para criação, extinção, alteração de limites, categorização e recategorização de Parque e Unidades de Conservação – UC no Distrito Federal:

I – realização de estudos urbanísticos e ambientais, para avaliação de impactos;

II – aprovação dos estudos de que trata o inciso I junto aos órgãos urbanístico e ambiental; e

III – realização de audiências públicas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo para apresentação da proposta e dos estudos de que trata o inciso I, assegurada a participação deliberativa da comunidade afetada, residente na região contígua à área de parque ou unidade de conservação.

§ 1º Os estudos com vistas às audiências públicas deverão identificar a localização, a categoria, a dimensão e os limites mais adequados do parque ou



unidade de conservação a ser criado, assim como, quando for o caso, os recursos naturais existentes a serem preservados.

§ 2º Deverão ser fornecidas informações adequadas e detalhadas que indiquem a finalidade do parque ou unidade de conservação a ser criado, os respectivos acessos, bem como os equipamentos que poderão ser instalados e eventual concessão de uso para atividades de caráter privado e a forma e fontes de recursos para manutenção dos mesmos.

§ 3º As audiências públicas deverão ser precedidas de disponibilização à população dos documentos referidos nos parágrafos anteriores com antecedência mínima de 30 (trinta dias), devendo as respectivas convocações serem amplamente divulgadas no órgão oficial de imprensa e em dois jornais diários locais de grande circulação.

§ 4º Toda informação e documentação deve ser disponibilizada à população de forma clara, rápida e em linguagem de fácil compreensão.

**Art. 3º** As edificações a serem erguidas no âmbito dos parques e unidades de conservação seguirão conceitos de sustentabilidade, em especial: reuso de água, captação de água pluvial e utilização de energia limpa e renovável.

Parágrafo único. As edificações nos parques e unidades de conservação deverão distar, pelo menos, 300 metros de lotes residenciais.

**Art. 4º** São diretrizes para funcionamento de Parques e Unidades de Conservação – UC no Distrito Federal:

I – Respeitada a categorização do parque ou da unidade de conservação de forma a assegurar ao público usuário acesso às áreas e dependências do parque de forma que não cause dano ambiental;

II – limitar o acesso ao público a até dois portões em cada parque ou unidade de conservação, de modo a permitir a necessária fiscalização e segurança;

III – assegurar que o uso público não resultará em danos ambientais, incluindo ameaças à vida silvestre, caça e pesca ilegal, danos à flora, poluição e degradação de qualquer tipo, inclusive poluição sonora;

IV – garantir condições adequadas de segurança e limpeza permanentes ao público usuário do parque ou unidade de conservação;



V – consolidar o parque ou unidade de conservação como alternativa de lazer, diversão, de acesso a bens e serviços de caráter cultural, educacional e esportivo para a população, ressalvados aqueles localizados em áreas de fragilidade ambiental, conforme zoneamento das APAS distritais ou federais, ou conforme apontado nos mapas de risco ambiental;

VI - serão de uso restrito, com objetivo exclusivo de proteção, preservação e estudos científicos, aqueles parques ou unidades de conservação localizados em áreas de fragilidade ambiental, refúgios de vida silvestre e proteção de mananciais, conforme zoneamento das APAS distritais ou federais, ou conforme apontado nos mapas de risco ambiental;

VII – os parques e unidades de conservação de uso restrito não poderão ser utilizadas pelo público como alternativa de lazer e diversão, acesso a bens e serviços de caráter cultural ou atividades esportivas;

VIII – garantir a manutenção, limpeza, segurança e fiscalização permanentes do parque ou unidade de conservação;

IX - instalação de equipamentos de esporte e lazer, inclusive, com aparelhos próprios para, crianças, idosos e deficientes físicos;

X – plano de arborização, devidamente aprovado pela autoridade competente, se necessário, e plano de viabilidade técnica e financeira para esse trabalho;

XI – publicização de programa de manutenção e conservação em curto, médio e longo prazo, com indicação de todos os gastos no Portal da Transparência, e

XII – publicização de programa de educação ambiental a ser desenvolvido em curto, médio e longo prazo, inclusive no Portal da Transparência.

**Art. 5º** O horário de abertura e fechamento de cada parque ou unidade de conservação será definido em ato próprio do Poder Executivo após aprovação dos seguintes estudos prévios:

- I - relatório de impacto de trânsito – RIT;
- II - estudo de impacto de vizinhança - EIV;
- III - estudo de impacto ambiental – EIA; e



IV- relatório de impacto ambiental -RIMA.

§ 1º O horário de abertura e fechamento de parque ou unidade de conservação que tenha habitações coletivas ou individuais em seus limites será aprovado em audiência pública presencial, sem prejuízo das diretrizes de que tratam os incisos do *caput* do presente artigo e do art. 2º desta Lei.

§ 2º Em caráter excepcional será permitida utilização de áreas restrita de parque ou unidade de conservação no período noturno, desde que a mesma seja dotada de aparto de segurança e iluminação pública adequados.

§ 3º É proibido o acesso de veículos de transporte a parque ou unidade de conservação pelas vias de acesso dos imóveis residenciais lindeiros.

§ 4º Os parques ou unidades de conservação poderão ter a visitação pública suspensa temporariamente, a critério do poder público, ou a requerimento de entidade representativa da sociedade civil, legalmente constituída, quando houver suspensão ou insuficiência nos serviços de fiscalização, segurança e limpeza.

§ 5º Os equipamentos públicos e mobiliários urbanos destinados à utilização dos parques e unidades de conservação serão construídos nas áreas internas das respectivas unidades, sendo vedada a utilização de áreas públicas e áreas verdes contíguas aos lotes residenciais para este fim.

**Art. 6º** Ato próprio do Poder Executivo poderá fixar, para cada parque do Distrito Federal, em que seja permitida visitação pública, o quantitativo máximo de visitantes por dia, observada aprovação em consulta pública presencial para esse fim específico.

**Art. 7º** Para a realização de eventos público em parques ou unidades de conservação será exigida a expedição de alvará no qual serão fixados, dentre outros, os horários de início e término do evento, a especificação do quantitativo máximo de público, a permissão ou não de utilização de equipamento de sonorização, e ainda a realização de:

I – inspeção prévia do órgão próprio do Governo do Distrito Federal de forma a certificar que a área é adequada para os usuários e para os moradores lindeiros;



II – manifestação técnica do órgão próprio de meio ambiente de forma a assegurar que o uso previsto para a área de livre circulação não causará prejuízo ao meio ambiente;

III – instalação de bebedouros e banheiros públicos em quantidade que atenda aos usuários e

IV – demarcação de áreas de acesso e estacionamento de veículos nas dependências do parque ou unidade de conservação.

**Art. 8º** Durante o período de funcionamento dos parques o Poder Público deverá disponibilizar contingente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ou manter serviços de vigilância e de socorrista, para garantir a integridade do meio ambiente, a ordem, a integridade física dos usuários, e para prestar de atendimento e socorro aos usuários.

**Art. 9º** A omissão por parte do poder público no cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei implicará em responsabilização civil, criminal e administrativa dos agentes políticos e gestores públicos responsáveis pelos parques ou unidades de conservação.

**Art. 10.** O poder público deverá consignar no orçamento anual do Distrito Federal recursos suficientes para garantir a manutenção, limpeza, fiscalização e vigilância permanente dos parques.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva garantir a ampla e democrática discussão de tema tão relevante, mediante participação da sociedade e do Poder Legislativo, depositário da soberania popular.



Aprovado o presente projeto, a lei resguardará e preservará os interesses público, social e ambiental. Por outro enfoque, as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie impõem a observância de requisitos específicos, o que reforça que a medida seja precedida de lei.

Há que se ressaltar o risco em que incorrem os administradores públicos ao exercerem suas atribuições sem a devida base legal. Nessa linha, consoante princípio do direito administrativo, o agente público somente poderá agir onde a lei expressamente o disser. Não o fazendo, responderá civil e criminalmente, inclusive sob a égide da improbidade administrativa.

É imperativa a realização de audiência pública com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a ser amplamente divulgada no órgão oficial de imprensa e em dois jornais diários locais de grande circulação. Acrescente-se que a Lei 5.081, de 11 de março de 2013, reforça a exigência de requisitos legais específicos, a exemplo do disposto nos seus artigos 4º, 5º, 6º e 9º, *verbis*:

**Art. 4º** A aprovação de proposição que trate das matérias dispostas no art. 1º fica condicionada à oitiva prévia da população diretamente afetada.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – população interessada: a comunidade residente nas localidades afetadas pela proposição, entidades da sociedade civil organizada, organizações não governamentais e demais grupos sociais que possam ser direta ou indiretamente afetados pela proposição;

II – interesse público: o conjunto de aspirações ou vantagens lícitamente almejadas pela população interessada.

§ 2º Na comprovação do interesse público, deverão ser registrados os benefícios sociais, econômicos e ambientais resultantes da medida, a população a ser beneficiada, os possíveis impactos, bem como as medidas mitigadoras propostas, além dos estudos e dos pareceres técnicos que corroborem a proposição.

**Art. 5º** A convocação para a audiência pública será feita por meio de ato específico, que definirá o tema a ser discutido, os meios de acesso ao material técnico complementar, o local, a data e o horário da sua realização.

§ 1º O ato convocatório será publicado:

I – duas vezes no Diário Oficial do Distrito Federal, com intervalo mínimo de quinze dias;



*II – no mínimo uma vez, de forma resumida, em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de trinta dias;*

*III – no sítio do órgão ou da entidade responsável, com antecedência mínima de trinta dias da data da realização.*

*§ 2º Além do disposto neste artigo, outros meios de comunicação poderão ser utilizados para a convocação da comunidade diretamente afetada pela proposição a ser apreciada na audiência pública.*

**Art. 6º** *Ficarão disponíveis na internet para consulta, por prazo não inferior a trinta dias antes da realização da audiência pública, os laudos técnicos, os estudos e as demais informações relativas às proposições previstas nesta Lei.*

[...]

**Art. 9º** *A audiência pública, bem como suas deliberações, deverá ser registrada em ata sucinta, anexada à proposição a ser apreciada e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal e na internet no prazo máximo de trinta dias, contados da sua realização.*

*Parágrafo único. Serão disponibilizados para cópia, a requerimento dos interessados, todos os documentos que forem encaminhados ao presidente da audiência.*

É mister trazer a comento que LODF ao tratar da **POLÍTICA URBANA** estabeleceu princípios norteadores no parágrafo único do art. 314, dentre os quais cabe a transcrição dos incisos: I, IV, XI, alínea "a", *verbis*:

*I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;*

[...]

*IV - a manutenção, segurança e preservação do patrimônio paisagístico, histórico, urbanístico, arquitetônico, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade;*

[...]

*XI - o controle do uso e da ocupação do solo urbano, de modo a evitar:*

*a) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;*

Tem-se verificado, no Distrito Federal, a criação de Parques e de Unidades de Conservação – UC – sem estudo de impactos, como de vizinhança, de trânsito e ambiental, como determina a legislação vigente. Cita-se, à guisa de exemplo, que a



maioria dos parques no DF encontram-se em situação de abandono ou com funcionamento precário.

A falta de recursos financeiros tem sido a tônica do Executivo para justificar a omissão do Poder Público. A ausência de critérios objetivos e de planejamento para criação e ampliação de parques por Decreto, sem estudos, sem discussão com a sociedade e sem a aprovação dos legítimos representantes do povo, afronta as normas legais e se mostra medida de contrassenso.

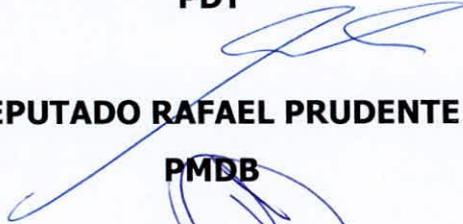
Sala das Sessões,

  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**

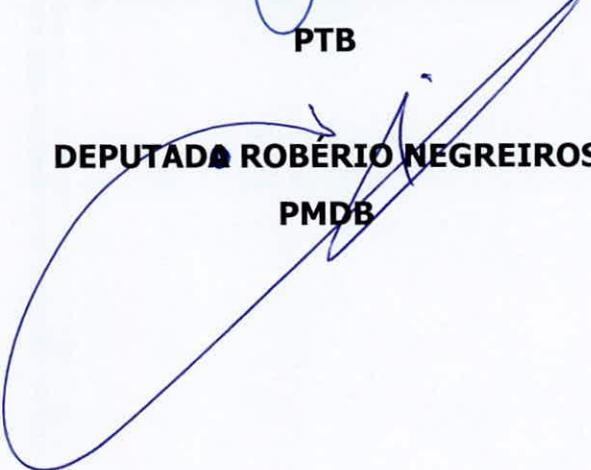
**PDT**

  
**DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**

**PTB**

  
**DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**

**PMDB**

  
**DEPUTADO ROBERTO NEGREIROS**

**PMDB**

  
**DEPUTADO WELLINGTON LUIZ**

**PMDB**